

ACÓRDÃO Nº 9030/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-022.171/2016-9
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78), Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (CNPJ 07.213.865/0001-85) e Lucas de Albuquerque Barbosa (CPF 023.423.924-78).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/SE.
8. Representação legal: Carlos Roberto Cruz Moraes Krauss (OAB/SE 9.588).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, decorrente da conversão do processo de representação autuada no TC-022.715/2013-4, por determinação do Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara, ante a constatação de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho por meio do Termo de Adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), objetivando promover a qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem Trabalhador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Lucas de Albuquerque Barbosa nestes autos;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e da Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Débito/crédito	Valor (R\$)
3/9/2010	Débito	400.026,62
5/11/2010	Débito	905.951,92
2/12/2010	Débito	366.384,96
14/12/2010	Débito	86.604,36

Data	Débito/crédito	Valor (R\$)
22/12/2010	Débito	14.936,06
22/12/2010	Débito	4.948,36
30/7/2014	Crédito	367.364,34

9.3. aplicar ao Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho e à Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9030-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral